O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO III — 1875

(MAIO A AGOSTO)

138—3

6-I

S. T. F.
PATRIMONIO
N.º 06266-7
6/2/74

BIBLIOTHECA
SEM EFEITO
Supremo Tribunal Federal

SETIMO VOLUME

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

BIBLIOTHECA
SEM EFEITO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Comprehende-se que nos Tribunaes das Relações, onde os Juizes julgão por turmas, appareção julgamentos desencontrados e contradictorios; é isso defeito de nossa organisação judiciaria, que convem ser corrigido; e mais de uma vez temos nos pronunciado nesse sentido: mas no Supremo Tribunal de Justiça, onde todos os Srs. Ministros, seus membros, têm voto nas decisões dos pleitos, força é convir que, sobre caso identico, proferindo-se hoje um julgado no sentido de que não houve injustiça notoria, e amanhã outro—affirmando ter-se dado violação de lei expressa, os autores desses julgados são réos confessos do crime de julgarem contra expressa disposição da lei.

João do Monte.

Competencia do Juizo civil para nelle se demandar a entrega de dinheiros, existentes em poder de herdeiros, os quaes deixarão de offerecel-os para serem inventariados e partilhados.

REVISTA CIVEL N, 8,626.

Recorrentes,—Pedro Surcin e D. Suzana Margarida Surcin.
Recorridos—oJão Marcos Surcin e outros.

SENTENÇA (FL. 63).

Vistos estes autos, etc. Pedem João Marcos Surcin, Francisco Surcin e o menor Luiz, representado por seu tutor, que os Réos Pedro Surcin e D. Suzana Margarida Surcin sejão condemnados a entregar-lhes as partes que lhes competem, como herdeiros, nas quantias que receberão e deixarão de incluir no inventario e partilha de Luiz Surcin; e para fundamentar a acção proposta allegão os Autores que tendo o finado Luiz Surcin no English of Rio de Janeiro 31:312$170, no London Brazilian Bank 10:233$330 e no Banco Mauá 735$140 forão essas quantias retiradas, aquellas pelo Réo Pedro Surcin na qualidade de procurador de seu pai Luiz Surcin, de quem são tambem herdeiros, e a ultima pela Ré.

Contrariando, allegou Pedro Surcin que essas quantias forão desde logo entregues a Luiz Surcin, segundo faz certo, não obstante não ser preciso prova escripta, o testamento attesta sua qualidade de credor, em vez de devedor, o silencio dos Autores durante tantos annos, além da tacita e legal confissão

resultante de passar, sem opposição, em julgado o inventario e partilha; e pela Ré D. Suzana Margarida Surcin foi opposta a nullidade do feito, a seu respeito, pela accumulação em um só processo de diversas pessoas por obrigações não solidarias; pela incompetencia da acção, não só em relação á quantia como por ser a obrigação uma dependencia do inventario.

Replicando por negação geral, insistem as partes, nas razões finaes, na demonstração de suas allegações.

Examinados os autos, vê-se que Pedro Surcin recebeu 31:312$170 rs. em 21 de Junho de 1865 (doc. à fl. 10), 10:233$330 rs. em 22 de Janeiro de 1866 (doc. á fl. 11), sendo portanto este recebimento um dia antes do fallecimento, e aquelle 32 dias.

Está provado que o recebimento, por parte da Ré, dos 735$140 rs., deu-se a 16 de Fevereiro de 1866 (doc. á fl. 12), depois do fallecimento de seu marido.

Está portanto fóra de duvida, não só que o Réo Pedro Surcin recebeu, na qualidade de procurador de Luiz Surcin, 41:545$500 nesses dous Bancos, mas que a Ré D. Suzana cobrou a quantia de 735$140 saldo de contas do Banco Mauá; quantias essas que não allegão os Réos terem feito parte do inventario, d'onde se conclue que não forão partilhadas.

Não procedendo as nullidades apontadas pela Ré, desde que se attenda á causa juridica da acção, não exequivel em um processo de inventario já findo, reduz-se a decisão da causa á questão de estar ou não provada a entrega dos 41 contos e tanto a seu dono.

Ora, este ponto não foi provado pelas testemunhas apresentadas por Pedro Surcin, nem tão pouco pela prova opposta na contrariedade de fl. 15.

As testemunhas que produzio Pedro Surcin, sobre serem inteiramente ligadas por laços de parentesco, divergem em pontos tão essenciaes, que mais suspeitos se tornão seus depoimentos: assim é quanto á época a que se referem, dizendo uma que fôra dous ou tres mezes, e a outra tres ou quatro antes do fallecimento, quando se fosse real a entrega dos dinheiros por ellas referida, devia ser na vespera e não antes.

Ao passo que isto dá-se em relação a essas testemunhas, affirma a testemunha dos Autores á fl. 43 ter Pedro Surcin lhe dito que os 30:000$000 estavão no Thesouro.

Procurador de seu pai, á par de todos os seus negocios, como diz o testamento, não podia Pedro Surcin ignorar, se tivesse entregue tão importantes sommas, o destino que ellas tive-

rão, maximé dando-se a circumstancia do desconto da letra de setecentos e tanto, antes de vencida.

Nenhum valor juridico póde ter, vistos os autos, a declaração da Ré á fl. 24, já pelo interesse e parcialidade que se revela, já mesmo por não ter comparecido em Juizo para depôr, pelo que incorreu em confissão.

Em nada influe o testamento quando manda pagar serviços prestados: isto não póde encerrar uma quitação, até de quantias posteriores á sua approvação.

Tambem não procede o argumento adduzido do tempo decorrido depois de passada em julgado a partilha, porque ainda no caso de terem os Autores conhecimento desses dinheiros, nem por isso ficavão extinctos seus direitos.

Se por um lado nota-se a insufficiencia da prova testemunhal, por outro dá-se a circumstancia de que, resultando as obrigações do Réo Pedro Surcin de um instrumento publico, qual é a procuração que lhe conferio poderes para receber e administrar capitaes, é a prova documental o meio legal de fazer certa a asserção de sua responsabilidade (Ord. Liv. 3° Tit. 59 § 11, parte 2ª).

Portanto, e mais disposicão de direito, com que me conformo, julgo procedente e provada a acção proposta, para condemnar o Réo á pagar aos Autores as partes que lhes competirem, como herdeiros, nas quantias pedidas, juros legaes da data dos recebimentos, e nas custas.

Rio, 6 de Dezembro de 1875.—*Antonio Carneiro de Campos.*

RAZÕES DE APPELLAÇÃO (FL. 69).

A sentença de fl. 63 contém notavel injustiça e é nulla por contraria á direito e á prova dos autos; carece ser reformada.

Offereço como parte essencial deste arrazoado as razões de fl. 56, onde analysei a abundante prova da materia da contrariedade. Repetir seria abusar da attenção dos conspicuos Juizes.

Antes de analysar os fundamentos da sentença, uma consideração:

Fizerão os Autores força de prova no documento de fl. 52 dizendo que os contos de réis depositados pelo Réo no Thesouro não podião ter outra procedencia senão os dinheiros levantados dos Bancos.

O documento de fl. 57 destruio aquelle supposto castello, porque fez certo que maior quantia depositou no Thesouro cada um dos Autores.

O testamento de fl. 25 prova que as condições de fortuna do Réo erão iguaes inteiramente á dos Autores. E note-se a má fé com que os Autores, antes da exhibição do documento de fl. 57, não admittião que os differentes titulos do Thesouro (á fl. 52) fossem reformas uns dos outros; entretanto á fl. 61 já os admittem!

Agora os fundamentos da sentença:

1.º Lê-se na sentença que os dinheiros mencionados no libello não forão partilhados.

Nem está provada tal asserção, nem o Réo seria o culpado de tal sonegado, porque não foi inventariante (que é quem entra na posse dos bens). Á fl. 59 v. conhece-se que o Réo não é nenhum dos dous inventariantes.

2.º Lê-se na sentença que a entrega dos dinheiros não ficou provada pelas testemunhas de fls. 39 v. e 40, quer porque ellas são parentes, quer porque divergem na data.

Dizer que testemunhas são suspeitas porque são parentes uma da outra é novidade em direito, que não se discute!

Não ha divergencia em época, porque nenhuma das testemunhas determinou as datas, desde que disserão 2 ou 3 mezes, 3 ou 4 mezes, nem seria isto motivo de reparo, quer em attenção ao longo tempo decorrido, quer por ser circumstancia e não facto principal (qual a entrega do dinheiro).

Nota-se que o meritissimo Juiz disse na sentença: a entrega devia ser na vespera ou dias antes. Isto não é exacto, porque o dinheiro foi recebido mais de um mez antes (vide fls. 10 e 28 v., 21 de Dezembro de 1865 e 23 de Janeiro de 1866)!

3.º Lê-se na sentença que a testemunha dos Autores affirma ter o Réo dito que possuia 30:000$000 no Thesouro.

Isto é falso, como se evidencia no contraproducente documento de fl. 52 (só 6:000$000, reformados os titulos). E sendo a sentença unica, tem applicação o direito *testis unus, testis nullus*. E o depoimento desta testemunha é nullo, porque foi feito em segunda dilação (fl. 33), nullo por não ter sido assignado pelo Juiz o juramento (fl. 33 v.) respectivo.

4.º Lê-se na sentença que não podia o Réo ignorar o destino dos dinheiros entregues a Luiz Surcin.

O Réo, como os Autores, era empregado na serraria, como os Autores, não foi inventariante. Como é que devia saber o destino que o dono (Luiz Surcin) deu a taes dinheiros? Quem não póde ignorar são os inventariantes, que entrarão na posse dos bens do espolio.

5.° Lê-se na sentença que a declaração de fl. 24 não tem valor, porque a mãi dos Autores e do Réo tem interesse e parcialidade, e porque tornou-se confessa por não depôr.

Interesse teria, e grande, se fosse verdadeira a obrigação (interesse em mais de dous tantos, por ser viuva e herdeira da terça); parcialidade teria, mas pelo lado dos Autores, que, além de filhos, pleiteião por cousa que augmentaria o espolio!

Portanto, o argumento da sentença é contraproducente.

Quanto á ser confessa, isto é absurdo, que não merece commento. A signataria da declaração é Ré no feito por motivo (quantia ou obrigação) differente do do Réo Pedro; portanto, sua confissão só póde referir-se e prejudicar á seu pleito, nunca á obrigação de terceiro.

6.° Lê-se na sentença que o testamento, apezar de confessar que o Réo é credor, não vale quitação da obrigação accionada, porque a approvação delle (testamento) é anterior á retirada do dinheiro.

E' falso o argumento: a approvação é de 19 de Janeiro de 1866 (fl. 28 v.), a retirada do dinheiro é de Dezembro de 1865, (fl. 10)!

7.° Lê-se na sentença que a quitação devia ser por escripto publico, porque o mandato o foi.

Nem está provado que o mandato fosse por escripto publico, e que houvesse tal mandato, nem a Ord. Liv. 3° Tit. 59 § 11 exige o que na sentença se pretende: ali se diz: « Se o contracto fôr por escriptura publica, o distracto deve ser. » Mas onde houve contracto para haver distracto? A obrigação accionada é o recebimento de um dinheiro; tal recebimento não se fez por escriptura publica, mas por méro recibo no livro do Banco; a procuração, se houve, apenas deu occasião ao recebimento ou á obrigação, mas não constituio-a. E a Ordenação diz que se exige escriptura publica de distracto quando no contracto ha renuncia (por vontade) do privilegio (vide palavras—a quizerão fazer). Esta hypothese não tem applicação ao caso de uma procuração que por força deve ser escripto publico e não póde ser renunciada tal formalidade.

Nota-se ainda que ninguem ha que exija quitação por escriptura publica de dinheiro ou cousa recebida por virtude de procuração passada por Tabellião. Se todos assim procedem, como se ha de fazer odiosa excepção de um filho?

Nota-se, finalmente, que desde que no testamento se considerou o Réo credor, ipso facto houve exoneração do dinheiro recebido antes (ut. fl. 10) e o testamento é escripto publico.— Peço justiça.

Rio, 20 de Dezembro de 1873.—*Lopo Diniz Cordeiro.*

1º ACORDÃO (FL. 81 V.)

Acordão em Relação, etc. Relatados na fórma da lei, confirmão a sentença appellada de fl. 63 pelos seus fundamentos, que estão conformes á direito e ás provas dos autos; e condemnão aos Appellantes nas custas.

Rio, aos 31 de Julho de 1874.—*F. Pereira Monteiro*, Presidente.—*Azevedo*, vencido. —*Paiva Teixeira*.—*Campos*.—Fui presente, *Silveira*.

2º ACORDÃO (FL. 107 V.)

Acordão em Relação, etc. Relatados na fórma da lei, desprezão os embargos de fl. 86, por ser sua materia velha e improcedente; cumpra-se o Acordão embargado á fl. 81, e paguem os Embargantes as custas.

Rio, em 10 de Novembro de 1874.—*F. Pereira Monteiro*, Presidente.—*Azevedo*, vencido.—*Paiva Teixeira*.—*Campos*. —Sciente, *Silveira*.

RAZÕES DE REVISTA (FL. 113).

O exame dos presentes autos mostra com toda a evidencia o fundamento com que foi interposto o recurso de fl. para este Supremo Tribunal, resaltando do processo não só a sua manifesta nullidade, como a injustiça notoria que foi feita aos Recorrentes.

E na verdade, lendo-se no libello de fl. 8, que por morte do marido e pai dos Recorrentes se tratou de fazer o seu inventario no Juizo de Orphãos, inventario ora em sobrepartilha, e sendo esse libello proposto em razão de não terem entrado para esse inventario as quantias declaradas no mesmo libello, salta aos olhos que os Recorridos não podião propôr a presente acção senão no Juizo do inventario, isto é, no de Orphãos, e não no da 3ª vara civel, como propuzerão.

Assim dizem os Recorrentes, porque, sendo a reclamação dos Recorridos relativa á faltas, que elles allegão ter-se dado no mencionado inventario, isto mostra a dependencia em que se acha esta causa do referido inventario, e em tal caso realisa-se o disposto no art. 20 da Disposição Provisoria, em que se reconhece a jurisdicção contenciosa, que têm os Juizes de Orphãos para conhecerem das causas. que forem dependencias dos inventarios.

E que asssim devião proceder os Recorridos bem se vê da conclusão do seu libello, em que elles pedem a condemnação dos Recorrentes n'aquillo que corresponder á cada um delles nas quantias reclamadas. E quem hade fazer essa divisão? E se taes quantias são faltas que se derão no inventario segundo pretendem os Recorridos, pertencem ellas ao espolio, e pertencendo ao espolio, a Recorrente, além da meação, tem a terça, como perfeitamente sabem os Recorridos, e em tal caso, quem ha de fazer essa partilha? E havendo terça, a Fazenda Nacional é interessada: quem ha de fazer o calculo para a Fazenda Nacional?

A isto dirão os Recorridos, que elles não tratão de partilha, e sim de uma divida, e que quem ha de fazer a divisão será o contador do Juiz. Assim seria, se o caso fosse de divida para com os Recorridos; mas que assim não é, vê-se das proprias palavras dos Recorridos, que dizem que taes quantias não entrarão no inventario.

Logo, se a divida existe, é para com o espolio, e não para com os Recorridos sómente, e sendo divida para com o espolio, sendo quantias a este pertencentes, segundo querem os Recorridos, é claro que sómente os Partidores são os competentes para essa divisão pedida pelos Recorridos.

O contrario disto é embaralhar-se tudo, e confundir-se jurisdicções que são bem distinctas, e á pretexto de obter-se indemnisações de pretendidas lesões, inverter-se a ordem do Juizo, levando-se tudo de tropel com sacrificio da verdade e da justiça.

Isto quanto ao Juizo, em que foi proposta a presente acção, que, como ficou demonstrado, foi intentada em Juizo incompetente. E emquanto ao merecimento da causa, tambem não resta duvida de que houve notoria injustiça nos julgamentos proferidos.

Chega-se á esta conclusão confrontando-se o que consta dos autos com o que foi julgado na sentença de fl. 63, confirmada pelos venerandos Acordãos de fls. 81 v. e 107 v.

Assim que, não derão os Recorridos prova satisfactoria de que houvesse da parte dos Recorrentes subtracção das quantias reclamadas, não estando os proprios Recorridos convencidos de tal subtracção, como bem se collige de seus depoimentos de fls. 37 e 38; e quando dos autos resultasse alguma suspeita ou presumpção á tal respeito, é muito sabido que isto não autorisa um julgamento, maxime em um ponto tão importante.

Poderião os Recorrentes á este respeito fazer varias considerações, mas, constando estas já dos autos, e com todos os

desenvolvimentos que forão dados nos embargos de fl. 86 e sua sustentação de fl. 102, á estas peças se referem os Recorrentes, fazendo-as partes integrantes das presentes allegações

Com os doutos supplementos esperão os Recorrentes que lhes seja concedida a pedida revista, visto se darem os requisitos legaes que a justificão, sendo condemnados os Recorridos nas custas, como é de justiça.—E. C.

Rio, 3 de Dezembro de 1874.—*João Alves da Silva Oliveira.*

O Supremo Tribunal de Justiça, por decisão unanime de 13 de Março de 1875, negou a revisão do feito, por não haver injustiça notoria, nem nullidade manifesta.—Relator, o Sr. Conselheiro Marianni.—Revisores, os Srs. Conselheiros Simões da Silva e Messias de Leão.

1.º O despejo, uma vez julgado definitivamente, não póde-se tornar a discutil-o por via de embargos.
2.º Embargos não são meio competente para pedir indemnisação de bemfeitorias, que deve ser pedida por acção ordinaria.
3.º Sentença que julga *ultra petita*.

REVISTA CIVEL N. 8,627

Recorrente—O Dr. João Gomes Guerra de Aguiar.
Recorrido—Hemrique Teixeira de Carvalho.

EMBARGOS (FL. 141).

Por embargos ao despejo de fl. diz como Embargante Henrique Teixeira de Carvalho, contra João Gomes de Aguiar: E. S. C.

1.º P. que o mandado de despejo obtido contra o Embargante foi requerido maliciosamente sob falsos pretextos e no intuito unicamente de perseguir o Embargante e prejudical-o em seus direitos; pois,

2.º P. que o Embargante nada deve ao Embargado, tendo sempre pago aos seus procuradores a importancia dos arrendamentos convencionados; e isto mesmo depois do embargo feito nesses arrendamentos por José Luiz Dias Diniz, hoje representado pelos seus herdeiros na execução que promovem contra o Embargado pelo Juizo da 1ª vara municipal